



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 5512/2014

PROCESSO 0008063-16.2013.4.01.3000 (1.10.000.000596/2013-79)

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL NO ESTADO DO ACRE

PROCURADOR OFICIANTE: FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI

RELATOR: MÁRIO FERREIRA LEITE

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO ESQUEMA DE FRAUDES NA OBTENÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA NA BOLÍVIA. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO ACERCA DO ESQUEMA FRAUDULENTO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REVISÃO (CPP, ART. 28). POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia de que acadêmicos brasileiros estariam concluindo curso de medicina na Bolívia em apenas três anos, sem frequentar as principais disciplinas oferecidas pela faculdade, através de um sistema de corrupção e fraude supostamente comandado por filho de reitor de universidade, bem como que pessoas ligadas às faculdades bolivianas teriam contatos no brasil para agilizar o processo de revalidação dos acadêmicos.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao argumento de que a denúncia fundou-se em argumentos abstratos e desprovidos de qualquer suporte fático acerca do esquema fraudulento.
3. Discordância da Magistrada.
4. O arquivamento de procedimento investigatório deve ocorrer somente frente à ausência de elementos míнимos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a inexistência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.
5. Diligências preliminares podem ser tomadas para melhor esclarecimento dos fatos denunciados, tal como a oitiva do noticiante.
6. Designação de Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício 8136/2013-CFM/SEJUR, do Conselho Federal de Medicina, que remeteu correspondência eletrônica noticiando suposto esquema de fraudes na obtenção de diplomas de graduação em medicina na Bolívia.

Consta da denúncia que acadêmicos brasileiros estariam concluindo o curso de medicina na Bolívia em apenas três anos, sem frequentar as principais disciplinas oferecidas pela faculdade, através de um sistema de corrupção e fraude supostamente comandado pelo filho do reitor da Universidade Nacional Ecológica – UNE.

Relata, ainda, que pessoas ligadas às faculdades bolivianas teriam contatos no Brasil para agilizar o processo de revalidação dos acadêmicos, bem como que estes ingressam no mercado de trabalho do Acre através de apadrinhamento político.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao argumento de que “A carta denúncia fundou-se em argumentos abstratos e desprovidos de qualquer suporte fático acerca do esquema fraudulento, bem como, relata tão somente a vida de jovens que se deixam iludir pelas noitadas da cidade Boliviana” (fls. 08/09).

O Juízo da 1^a Vara Federal do Acre deixou de acolher a manifestação ministerial por considerar que não houve nenhuma providência investigativa, “não obstante os fatos narrados pelo Conselho Federal de Medicina se reputem graves e envolvam riscos à saúde e vida de pessoas” (fl. 12).

Os autos foram remetidos a este Colegiado, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Assiste razão à Magistrada.

O arquivamento de procedimento investigatório deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a inexistência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

Observe-se que o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sem realizar diligência alguma. E há, sim, necessidade – e possibilidade – de prosseguimento da investigação.

Como visto, consta na denúncia o nome da suposta pessoa que comandaria o esquema fraudulento na Universidade boliviana, que seria o filho do reitor, identificado como David Justiano, além do nome e endereço do denunciante, o qual poderia ser ouvido para prestar mais esclarecimentos.

Logo, apesar de a redação da representação abordar também a vida de jovens que se deixam iludir pelas noitadas no país vizinho, relata a

possível existência de um esquema fraudulento de graduação inapropriada de operadores da medicina e, assim, ao menos diligências preliminares podem ser tomadas, entre as quais, a oitiva do noticiante.

Diante do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2014.

Mário Ferreira Leite
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/GN